



**ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

DECRETO Nº 21.338, DE 20 DE JULHO DE 2012

ALTERA O DECRETO ESTADUAL Nº 4.804, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, E ADOTA OUTRAS DISPOSIÇÕES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 107, incisos IV da Constituição Estadual, bem como o art. 4º, incisos VI, IX, XI e especialmente o XII, da Lei Complementar nº 7, de 18 de julho de 1991, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 1204-1449/2012,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto Estadual nº 4.804, de 24 de fevereiro de 2010, passa a vigorar acrescido do Art. 5º-A, e da Seção III, “Da Representação em Assembleias-Gerais”, no Capítulo V, com a seguinte redação:

“**Art. 5º-A.** A competência prevista no art. 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 07, de 1991, será exercida pelas Procuradorias Especializadas, conforme a matéria.” (AC)

“Seção III
Da Representação em Assembleias-Gerais

“**Art. 52-A.** Compete à Procuradoria-Geral do Estado exercer a representação do Estado de Alagoas quando da realização de Assembleias-Gerais, das empresas em que tenha participação acionária.

Art. 52-B. As empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades de cujo capital o Tesouro Estadual participe, deverão enviar à Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas o anúncio de convocação para suas Assembleias-Gerais, acompanhado de relatório sucinto e objetivo sobre as matérias incluídas na respectiva ordem do dia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de sua realização.

Art. 52-C. A Procuradoria-Geral do Estado ouvirá, quando necessário, o Gabinete Civil, a Secretaria de Estado do Planejamento e



**ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

do Desenvolvimento Econômico, a Secretaria de Estado da Fazenda, a Secretaria de Estado da Gestão Pública e a Controladoria-Geral do Estado, no que se refere às matérias de competência desses órgãos.

§ 1º A critério da Procuradoria-Geral do Estado, outros órgãos poderão ser ouvidos.

§ 2º A audiência dos órgãos mencionados no *caput* deste artigo será feita simultaneamente e em expedientes à parte, permanecendo o processo na Procuradoria-Geral do Estado.

§ 3º A solicitação de novos esclarecimentos à entidade estatal também se fará em expediente à parte e, quando possível, sem prejuízo das providências previstas no *caput* deste artigo.

§ 4º A Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas poderá requisitar cópia de documentos, processos ou dossiês relativos às matérias constantes da ordem do dia.

Art. 52-D. À vista das informações prestadas pelos órgãos mencionados no art. 52-C, será exarado pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 1º Nas questões relativas à situação administrativa, econômico-financeira, patrimonial e contábil das empresas, a Procuradoria-Geral do Estado acatará:

I - o pronunciamento da Secretaria de Estado do Planejamento e do Desenvolvimento Econômico e da Secretaria de Estado da Gestão Pública sobre:

- a) fixação ou reajustamento da remuneração de dirigentes;
- b) oportunidade dos aumentos de capital e das emissões de debêntures conversíveis ou não em ações;
- c) fixação de limites globais de dispêndios; e
- d) conveniência da alienação e oneração de bens.

II - o pronunciamento da Controladoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Fazenda sobre:



**ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

- a) exame de relatórios, demonstrações financeiras, contas e outros documentos de natureza contábil ou patrimonial pertinentes à gestão social da entidade;
- b) fixação do montante devido ao Estado de Alagoas a título de lucros, dividendos e outros créditos; e
- c) levantamento do capital investido pelo Estado de Alagoas.

III - o pronunciamento do Gabinete Civil sobre a indicação dos nomes de seus conselheiros e dirigentes.

§ 2º Se os pronunciamentos dos órgãos referidos contiverem ilegalidade ou manifesta impropriedade, a Procuradoria-Geral do Estado solicitar-lhes-á o reexame da matéria.

Art. 52-E. O Estado de Alagoas será representado nas Assembleias-Gerais das entidades mencionadas pela Procuradoria-Geral do Estado, que observará, rigorosamente, as instruções emanadas do Governador do Estado.

Art. 52-F. A Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas examinará, em cada caso, as atas das Assembleias-Gerais, para verificação da sua exatidão, em confronto com as instruções ministradas pelos órgãos competentes.

Art. 52-G. As empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades de cujo capital o Tesouro Estadual participe são obrigadas a prestar à Procuradoria-Geral do Estado toda a colaboração que lhes for solicitada, cumprindo-lhes especialmente:

- I - fornecer cópia de seus Estatutos, regimentos e outros atos de caráter normativo expedidos por seus órgãos de direção;
- II - designar, quando solicitadas, funcionários e auxiliares graduados que com elas mantenham contato e lhes prestem assessoramento; e
- III - enviar contrafé das ações, que lhes forem propostas e visem implícita ou expressamente, a anulação de atos amparados em leis e decretos que tenham adotado medidas restritivas a seus gastos.” (AC)

Art. 2º Os arts. 14, 24, 25, 27, 29 e 30, todos do Decreto Estadual nº 4.804, de 24 de fevereiro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

“Art. 14. A Assessoria Especial do Procurador-Geral do Estado, incumbida de auxiliá-lo no exercício de suas funções, coordenada pelo Subprocurador-Geral do Estado, é composta de até 04 (quatro) Procuradores de Estado, com direito à gratificação de função privativa do cargo de Procurador de Estado, cabendo-lhe:
(...)

Parágrafo único. As atribuições contidas no inciso XII do art. 29, poderão ser também desempenhas pelo Núcleo Especial junto ao Gabinete Civil ou pela Assessoria Especial, a critério do Procurador-Geral do Estado.” (NR)

“Art. 24. São atribuições da Procuradoria Administrativa:
(...)

XII – exercer as atividades de consultoria jurídica e de assessoramento jurídico às entidades autárquicas e fundacionais na hipótese do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 7, de 1991, conforme a matéria.
(...)” (NR)

“Art. 25. São atribuições da Procuradoria da Fazenda Estadual:
(...)

XI – exercer a representação judicial das entidades autárquicas e fundacionais na hipótese do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 7, de 1991, conforme a matéria; e
XII - desempenhar outras atividades correlatas, em matéria de sua competência, por designação do Procurador-Geral do Estado.
(...)” (NR)

“Art. 27. Compete à Procuradoria Judicial a representação judicial do Estado, com exclusividade, em qualquer ação, foro, tribunal, juizado ou instância, e das Autarquias e Fundações Públicas, exceto daquelas que possuam serviço jurídico próprio, observada a competência da Procuradoria da Fazenda Estadual.
(...)

IV – exercer a representação judicial das entidades autárquicas e fundacionais na hipótese do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 7, de 1991, conforme a matéria; e
V - desempenhar outras atribuições compatíveis, por determinação do Procurador-Geral do Estado.” (NR)

“Art. 29. Compete à Procuradoria de Controle Técnico dos Serviços Jurídicos da Administração Indireta:



**ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

(...)

VII – emitir pareceres e despachos jurídicos em assuntos de sua competência, relativa ao controle técnico e supervisão dos Serviços Jurídicos da Administração Indireta.

VIII – exercer outras atividades necessárias ao bom funcionamento dos serviços jurídicos das entidades da Administração Indireta do Estado, inclusive a de propor periodicamente ao Procurador-Geral do Estado, na forma indicada pela Corregedoria-Geral, a redistribuição dos Procuradores Autárquicos e Advogados Fundacionais, entre as entidades pertinentes, de modo a evitar a ausência de representação jurídica;

IX – orientar e acompanhar os Serviços Jurídicos da Administração Indireta nas ações de que sejam partes as entidades da Administração Pública Indireta do Estado;

(...)

XII – representar o Estado nas assembleias-gerais das Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista em que tenha participação acionária, disciplinada nos arts. 52-A, 52-B, 52-C, 52-D, 52-E, 52-F e 52-G, cumprindo orientação emanada do Chefe do Poder Executivo, e desempenhar outras atribuições compatíveis, por determinação do Procurador-Geral do Estado.” (NR)

“**Art. 30.** Compete à Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico, cabendo-lhe especialmente:

(...)

IX – exercer as atividades de consultoria jurídica e de assessoramento jurídico às entidades autárquicas e fundacionais na hipótese do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 7, de 1991, conforme a matéria; e

X - desempenhar outras atribuições compatíveis, por determinação do Procurador-Geral do Estado.” (NR)

Art. 3º Compete ao ente para-administrativo de cooperação governamental – denominado AL PREVIDÊNCIA, de que trata a Lei Estadual nº 7.114, de 5 de novembro de 2009, analisar os processos que tenham por objeto a aplicação de legislação relativa a contribuições previdenciárias do segurado inativo e do pensionista.

Parágrafo único. Na hipótese de dúvida jurídica dotada de complexidade, que proporcione reflexos de natureza econômica ao Erário Estadual, a competência prevista no caput será supervisionada pela Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário e em especial o Decreto Estadual nº 11.018, de 1º de março de 2011.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 20 de julho de 2012, 196º da Emancipação Política e 124º da República.

TEOTONIO VILELA FILHO
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 23.07.2012.